



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13882.000122/2003-11  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.634 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** Ressarcimento crédito IPI  
**Recorrente** COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT.  
IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos a que a pessoa jurídica dá saída estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não tributados (NT). Aplicação da Súmula CARF n° 20. Não havendo o citado direito creditório, cabe indeferir o pedido de ressarcimento que nele se funda.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo – Presidente em exercício.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

**EDITADO EM: 31/05/2014**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento de IPI formalizados com a utilização dos formulários de fls. 01 e 65/83, por meio dos quais a contribuinte pleiteia o ressarcimento de créditos do IPI, cujo estabelecimento detentor é a filial - CNPJ: 48.541.510/0004-45, relativos aos quatro trimestres de 2000 e 2001, além do 1º trimestre e do período de abril/maio de 2002.

Adicionalmente, a contribuinte transmitiu as seguintes Declarações de Compensação vinculadas ao suposto crédito a ser ressarcido:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	TIPO
35103.62058.280703.1.3.01-2713	28/07/2003	ORIGINAL
00283.13045.211003.1.3.01-4942	21/10/2003	ORIGINAL
32088.18068.040204.1.3.01-3922	04/02/2004	ORIGINAL
10802.30258.120204.1.7.01-4031	12/02/2004	RETIFICADORA
21111.72033.240804.1.3.04-7386	24/08/2004	ORIGINAL

De acordo com o Despacho decisório de 11/02/2009, com ciência em 12/02/2009 (fls. 154 a 158), foram indeferidos os pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte, consideradas como **não homologadas** as Declarações de Compensação - DCOMP n° 10802.30258.120204.1.7.01-4031 e n° 21111.72033.240804.1.3.04-7386, e consideradas como **homologadas** as declarações de compensação n° 35103.62058.280703.1.3.01-2713 e n° 00283.13045.211003.1.3.01-4942, de fls. 22/29. Assim foi fundamentada a decisão:

### **1. CRÉDITOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS.**

*Inicialmente, verifica-se que a fiscalizada utilizou-se de créditos de IPI referentes a insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados (NT).*

*Tais créditos são indevidos, uma vez que, nos termos do art. 11 da Lei n° 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial*

*ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, não se incluindo aí, por falta de previsão legal, os classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) como NT (Não-Tributados).*

*(...)*

*Pela citada Lei nº 9.779/99, o saldo credor do IPI acumulado na compra de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produto isento ou tributado à alíquota zero poderá ser compensado com outros tributos de competência da então SRF. No entanto, referido dispositivo legal é omissivo no tocante aos produtos não-tributados, os quais foram regulamentados pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 33 de 04/03/1999, que vedou expressamente o ressarcimento do saldo credor de IPI relativo aos insumos utilizados na produção de não-tributados, conforme se verifica a seguir:*

*(...)*

*Portanto, efetuamos as glosas dos créditos do IPI referentes às aquisições de insumos e de produtos aplicados pela fiscalizada na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (**leite, coalhada e bebida láctea**), conforme Anexo I do presente relatório (lis. 126/129).*

## **2. CRÉDITOS DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS.**

*De outro lado, constata-se que há produtos adquiridos pela fiscalizada que além de não ensejarem direito ao crédito do IPI em função de serem aplicados em produtos não-tributados (NT), também não ensejam direito ao crédito do IPI por não se caracterizarem como insumos.*

*Com efeito, as aquisições de sacolas plásticas e de caixas plásticas denominadas "CA Serramar Content DP 20", produtos esses utilizados para acondicionamento do leite e da bebida láctea, conforme declaração anexa apresentada pela fiscalizada em resposta ao Termo de Intimação nº 1, não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do inciso I do art. 147 do então vigente Decreto nº 2.637/98 (RIPI - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), verbis:*

*(...)*

*Registre-se que em consulta ao site [www.linpac.com.br](http://www.linpac.com.br) (site este da empresa fornecedora de caixas plásticas para a fiscalizada: Limpac Pisani Ltda.), infere-se que tais caixas plásticas adquiridas pela fiscalizada da citada empresa, conforme notas fiscais de entrada, são para transporte de leite e bebida láctea, de acordo com cópia anexa da referida consulta: não caracterizando, pois, material de embalagem.*

*Logo, efetuamos as glosas dos créditos discriminados no Anexo II (fl. 130), referentes a aquisições de sacolas plásticas e caixas plásticas para acondicionamento de leite e de bebida láctea, porque além de não ensejarem direito ao crédito em função de serem aplicados em produtos não-tributados (NT), também não se caracterizarem como insumos.*

### **3. CRÉDITOS DO IPI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO**

*Somente caberá o ressarcimento dos créditos do IPI se, ao final de cada trimestre-calendario, remanescer (sic) na escrita fiscal do estabelecimento créditos do IPI passíveis de ressarcimento, após efetuadas as deduções dos débitos de IPI decorrentes das saídas tributadas.*

*Portanto, o contribuinte tem o dever de registrar os créditos do IPI no Livro Registro de Entradas (LRE) e detalhar os valores, por período de apuração, no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI), a fim de possibilitar a análise do pedido de ressarcimento protocolizado.*

(...)

*Ademais, de acordo com a mencionada Lei nº 9.779/1999, o que é passível de ressarcimento é o saldo credor do IPI, apurado ao final de cada trimestre civil, mediante análise do LARIPI.*

*Sendo assim, cumpre assinalar que a fiscalizada, não obstante pedir o ressarcimento de determinados créditos do IPI destacados em notas fiscais de entrada, não escriturou tais créditos, pois considerou tais operações como "operações sem crédito do imposto - outras" e, por conseguinte, não consta do LARIPI o saldo credor pleiteado como ressarcimento, conforme cópias anexas do Livro de Entradas e do LARIPI (lis. 93/108); sendo imperioso, pois, o não acolhimento da totalidade dos créditos do IPI pleiteados pela fiscalizada.*

### **4. FALTA DE ESTORNO DO VALOR SOLICITADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI.**

*A fiscalizada também não cumpriu todas as formalidades dispostas na legislação vigente à época da formalização do pedido em comento, vale dizer, ela não procedeu, no Livro Registro de Apuração do IPI, ao estorno do valor solicitado a título de ressarcimento, no período de apuração correspondente à data de sua formalização (31/03/2003), asseguratório de que tal valor solicitado não seja aproveitado em duplicidade, infringindo, assim, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, a qual disciplinava o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI:*

(...)

*Portanto, além de não haver os registros dos créditos de IPI pleiteados, a fiscalizada também não procedeu ao estorno do valor solicitado a título de ressarcimento (fls. 109/125), razões pelas quais não merece acolhimento o pedido de ressarcimento sob exame.*

### **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

*É inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI, dada a inexistência de previsão legal.*

*Por isso mesmo, não merece (sic) acolhida os valores utilizados pela fiscalizada para a correção de créditos do IPI discriminados no Anexo III, na coluna denominada "Valor da correção" (fl. 131).*

*À vista do exposto, não há crédito de IPI a ser ressarcido à fiscalizada, (...)"*

Em 10/03/2009 foi apresentada tempestiva Manifestação de Inconformidade relativo ao indeferimento parcial de Ressarcimento/Compensação de IPI, que alegou, em síntese: (i) que os produtos "Bebida Láctea", "Coalhada" e "Leite Pasteurizado" não se enquadrariam no conceito de "produtos NT", mas estariam sujeitos à alíquota zero; (ii) que de fato alguns produtos como a caixa plástica não ensejam direito a crédito; (iii) no que se refere à escrituração nos Livros fiscais, não seria um mero procedimento complementar que iria anular o direito a crédito da Manifestante; (iv) que a correção monetária é simplesmente uma valorização do poder aquisitivo da moeda corroída pelo tempo, portanto factível de ser apropriada. Requereu a procedência de sua Manifestação de Inconformidade, no sentido de que seja deferido o Pedido de Ressarcimento, descontado das parcelas dos créditos relativos às Caixa plásticas e Sacolas plásticas e a homologação das Declarações de Compensações de nºs 10802.30258 120204 1 7 01 4031 e 21111 72033 240804 1 3 04 7386.

A 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-43.226, de 27 de março de 2013, por unanimidade de votos, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito ao ressarcimento do crédito do IPI pleiteado no presente processo, não homologando as compensações objetos das DCOMPS relacionadas com o direito creditório indeferido, e reconhecendo a homologação tácita da compensação objeto do processo nº 13822.000159/200349, apenso ao presente processo. O Acórdão foi assim ementado:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2002*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT.  
IMPOSSIBILIDADE.**

*O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos a que a pessoa jurídica dá saída estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não tributados (NT). Não havendo o citado direito creditório, cabe indeferir o pedido de ressarcimento que nele se funda.*

*MATÉRIA NÃO LITIGADA.*

*Nas questões de concordância expressa pelo contribuinte interessado, não se instaura litígio, não cabendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) tecer análise e emitir juízo a respeito.*

*CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO. RESSARCIMENTO.*

*O registro do IPI na escrita fiscal da contribuinte é condição para o aproveitamento do respectivo crédito, seja para o confronto débito versus crédito, seja para o ressarcimento em espécie ou como lastro de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*

*Nesse contexto, a formulação perante a Receita Federal de pleito de ressarcimento de crédito do IPI exige que a interessada estorne, em sua escrituração fiscal, o valor pleiteado.*

*RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.*

*Não incide correção monetária nem juros compensatórios à taxa Selic no ressarcimento de créditos do IPI.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Juiz de Fora, interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa as alegações trazidas na impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se ao direito de a Recorrente creditar-se do valor IPI pago na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI, com anotação “NT” (Não-Tributado) na TIPI.

A matéria já foi sumulada por este Conselho, no sentido que tais aquisições não geram direito a crédito do IPI:

***Súmula CARF nº 20***

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

No presente Recurso, alegou a Interessada que os produtos “Bebida Láctea”, “Coalhada” e “Leite Pasteurizado” não se enquadram no conceito de “produtos NT”, mas estão sujeitos à alíquota zero. Afirma que o Leite Pasteurizado é um produto industrializado e acondicionado em embalagem de apresentação para o consumo final e, dessa forma, atenderia ao disposto no art. 4º do RIPI, na categoria “transformação” e “beneficiamento”

Não assiste razão a Recorrente.

Pela interpretação sistemática dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.502, não é considerado como produto industrializado sujeito ao IPI aqueles produtos gravados na TIPI como “NT”, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não configurando o contribuinte como “estabelecimento produtor” para fins do imposto.

O campo de incidência do IPI foi delimitado também pelo art. 13 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, a seguir transcrito:

*Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributário).*

O referido artigo foi revogado pela Lei nº 10.451/2002, que manteve a mesma delimitação do campo de incidência do IPI em seu art. 6º.

Assim sendo, se o produto estiver vinculado como “NT” na TIPI, ele está expressamente excluído do campo de incidência do IPI. O fato do produto conter uma etapa, ainda que mínima, de industrialização, seja como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, é condição necessária, porém, não suficiente para que o produto integre o campo de incidência do IPI, pois, além de industrializado, o produto precisa estar relacionado na TIPI e vinculado a uma alíquota, ainda que zero.

No presente caso, compulsando a TIPI vigente à época dos fatos (Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996, e Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001), verifica-se que constava a notação “NT” para a posição 0401 - “Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes”, e para a posição 0403 - “Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau”, incluindo suas subposições, com exceções dos “Ex”tarifários.

Assim, resta demonstrado que o produto industrializado pela Recorrente é não-tributado pelo IPI, uma vez que enquadrado na TIPI como “NT”, logo, por força dessa

característica, não pode ser mantido o crédito relativo ao valor do IPI pago na aquisição dos insumos aplicados na sua fabricação, por expressa determinação contida na alínea “a” do inciso I do art. 174 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, vigente no período de apuração dos citados créditos, a seguir transcrito:

*Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12):*

*I relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:*

*a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;*

[...] (grifos não originais)

Com base nessas considerações e tendo em vista que, por força do disposto no *caput* do art. 722 do Anexo II do RICARF, as súmulas editadas por este Conselho são de observância obrigatória por todos os Conselheiros integrantes das suas Turmas de julgamento, adoto integralmente a orientação esposada na Súmula CARF nº 20, anteriormente transcrita.

A inadmissibilidade do crédito pleiteado inviabiliza a homologação da compensação pleiteada.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator